

Processo nº. : 10480.004273/93-59
Recurso nº. : 116.658 - "EX OFFICIO"
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1988
Recorrente : DRJ EM RECIFE-PE
Interessada : AGROFÉRTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.223

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO - RECURSO - CONHECIMENTO - Não se conhece do recurso de ofício interposto pela autoridade fiscal, quando o valor demandado for inferior a R\$ 500.000,00, fixado pela Portaria nº 333, de 11.12.97, do Ministro da Fazenda.

Recurso a que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE-PE:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente Convocada), MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004273/93-59
Acórdão nº : 108-05.223

Recurso nº : 116.658
Recorrente : Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/ PE

R E L A T Ó R I O

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada **AGROFERTIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES**, empresa com sede na Rod. BR101 - S/N, Km 21,5, Pontezinha, Cabo, PE, inscrita no CGC sob nº 09.825.712/0001-14, tendo em vista a exoneração de parte da exigência tributária.

A matéria objeto do litígio diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte, Finsocial/Faturamento, Pis/ Dedução do IR e Pis/ Faturamento, relativos ao ano-base de 1987, exercício de 1988, originada de (1) omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de contabilização nos livros comerciais de receitas provenientes de vendas dos produtos comercializados, (2) glosa de despesa com a provisão para crédito de liquidação duvidosa, constituída sobre os valores das importações em andamento, (3) majoração indevida de custos, caracterizada pela diferença a menor entre o valor das compras líquidas e aquele declarado pelo contribuinte e (4) correção monetária contabilizada a menor, sobre empréstimos a pessoas jurídicas ligadas, sendo que a parte da matéria tributável exonerada corresponde ao valor de Cz\$223.979.743,60, relativo a totalidade dos autos de infração do IRPJ, do Pis/ Dedução do IR, do Pis/Faturamento, do Finsocial/Faturamento e parte do auto de infração do IRRF.

Ao impugnar o sujeito passivo alega:

- que os valores encontrados pelos autuantes, para as vendas brutas das filiais de Rio Verde, Uberaba, Sumaré e Goiânia, estão incorretos, sendo os verdadeiros os descritos pela impugnante;

- que não procede a glosa uma vez que ao realizar e adiantar, por sua conta, valores a fornecedores do exterior, a empresa está, sem qualquer dúvida, assumindo riscos de liquidação de créditos;

- que nada mais fez, além de seguir a orientação do Primeiro Conselho de Contribuintes, contida no Acórdão de nº 101-72.964/82, o qual afirma que os adiantamentos a fornecedores compõem a base de cálculo da provisão para devedores duvidosos;

2
Gd

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.004273/93-59
Acórdão nº. : 108-05.223

- que os valores das compras brutas, apontados pelos autuantes como correspondentes à sete filiais, não estão corretos, sendo os verdadeiros os por ela descritos;

- que os autuantes não consideraram as entradas de oito filiais, as quais totalizam Cz\$ 139.318.890,00;

- quanto a correção monetária contabilizada a menor, que a tributação é improcedente, uma vez que, para o cálculo da correção monetária foi utilizada a OTN diária;

- que a OTN pro rata foi instituída pelo art. 6º do DL 2284/86, com a redação que lhe deu o DL 2290/86, o qual fixou o valor da OTN em Cr\$106,40, deixando-o inalterado até 28/02/87;

- que não pode o Fisco aplicar a OTN pro rata no próprio exercício em que ela foi instituída, ainda mais retroativamente, isto é, a negócios jurídicos anteriormente celebrados, uma vez que estaria afrontando o princípio da anterioridade.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA DO EXERCÍCIO DE 1988, PIS/DEDUÇÃO, IR-FONTE, PIS/FATURAMENTO E FINSOCIAL/FATURAMENTO

Omissão de Receitas - Receitas não Contabilizadas

A constatação em procedimento de ofício de diferença a maior entre a receita bruta de vendas, escriturada nos livros fiscais e a declarada pela contribuinte, não caracteriza omissão de receitas se restar comprovado que aquela diferença é originária de meros erros contábeis.

Glosa de Custos - Majoração Indevida de Custos

A diferença a menor entre o valor das compras líquidas apurado através dos livros fiscais e aquele declarado pela contribuinte, não caracteriza majoração indevida de custos, se tal diferença estiver fundada em incorreções dos lançamentos.

 3 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.004273/93-59
Acórdão nº. : 108-05.223

Provisão para Devedores Duvidosos sobre Adiantamentos - Dedutibilidade

É dedutível a provisão para devedores duvidosos constituída sobre créditos relativos à adiantamentos à fornecedores, por não estar expressamente incluída nas exceções estabelecidas pelo art. 221 parágrafo 3º do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, e em consonância com o disposto no Ato Declaratório Normativo - ADN nº 34/76.

Correção Monetária de Mútuo - Utilização da OTN Pro Rata
A utilização da OTN pro rata atualização monetária dos contratos de mútuo entre coligadas é procedimento mais concentrâneo com a exigência emanada do art. 21 do Decreto -lei 2.065/83. Assim sendo, está correto a tributação calcada neste entendimento.

Tributação Reflexa - A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação aos respectivos Autos de Infração acompanhar o do principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE"

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.004273/93-59
Acórdão nº. : 108-05.223

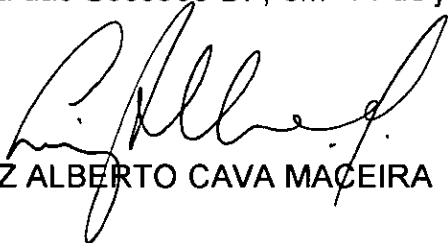
V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Considerando o que determina a Portaria nº 333, de 11 de dezembro de 1997, do Ministro de Estado da Fazenda, onde resultou estipulado que os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a exoneração do pagamento de tributos exceder a R\$ 500.000,00, no caso presente, tendo em vista o valor exonerado ser inferior ao limite fixado (doc. fls. 784), não cabe apreciar o apelo.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF, em 14 de julho de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

